



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:

3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1028679-33.2020.8.26.0053
 Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos
 Requerente: Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo (apqc)
 Requerido: Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GOMES JARDIM NETO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que se pleiteia seja suspensa a eficácia dos artigos 30 e 31 da Lei Complementar Estadual 1.354/2020.

Sustentam-se quatro argumentos centrais pelos quais o aumento da alíquota da contribuição previdenciária não poderia ser admitido: ele esbarraria na ausência de estudo autuarial que o fundamente (1); iria de encontro à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos (2); possuiria caráter confiscatório (3); e representaria quebra de isonomia entre os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social (4).

Decido.

A eventual falta de estudo autuarial, embora relevante à discussão porque a contribuição previdenciária é tributo vinculado e que, portanto, deve respeitar ao princípio da equivalência, não pode ser reconhecida de plano por este magistrado, porque tal argumento depende da formação do contraditório.

Quanto à alegada contrariedade à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, se entendida a contribuição previdenciária como de caráter tributário, tal conclusão não é possível, pois o tributo é parcela independente e em tese posterior à aferição do rendimento. De outra parte, para que isso se constate a partir do seu caráter retributivo, seria necessário comprovar que o benefício é necessariamente inferior ao quanto antecipadamente recolhido.

A quebra de isonomia, por sua vez, também não se vê em análise baseada em cognição sumária, pois os sistemas público e privado são muito diferentes, o que impede uma conclusão como essa ao menos em análise superficial.

O ponto sobre o efeito confiscatório do aumento, todavia, merece sopesamento.

A vedação constitucional ao confisco é um dos princípios de mais difícil enquadramento, havendo poucos doutrinadores que se arriscam a traçar limites objetivos a partir dos quais a alíquota de um tributo seria confiscatória. Vale dizer, nesse contexto, que a natureza do tributo seria a primeira coisa a se tomar em consideração. Uma alíquota de 25% de imposto de renda provavelmente estará dentro de padrões razoáveis, mas o mesmo não se pode afirmar se a mesma alíquota estiver prevista para o IPTU.

Apesar da dificuldade, foi justamente na matéria de contribuição previdenciária que o Supremo Tribunal Federal afastou tributação entendida como confiscatória, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.010 (Relator: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002). Na ocasião, o Exmo. Ministro Celso de Melo, relator da ADI, destacou que se evidenciaria o caráter confiscatório a partir da afetação irrazoável do patrimônio ou rendimentos do contribuinte a partir das *múltiplas incidências*. Em outras palavras, é preciso somar o valor recolhido a título de contribuição previdenciária à alíquota de imposto de renda para se investigar, no caso concreto, se há confisco.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Atualmente o tema voltou a tona em repercussão geral (Tema 933 do STF), mas ainda não foi proferida a Tese.

É de se discutir se uma incidência total que supere o patamar de 40% na folha de salários, no Brasil, tenha patamar confiscatório.

Isso porque, como é sabido, a tributação nacional se concentra especialmente sobre bens e serviços, sendo certo que, dos aproximadamente 57% restantes da renda dos atingidos no presente caso, uma parcela ainda considerável será ainda atingida pela tributação indireta, sendo esperado que a carga tributária total supere em muito 50% da renda total do indivíduo.

Ainda que se possa dizer que não há um patamar fixo previsto na Constituição Federal para o que se entenda ou não confiscatório, as balizas tem de ser traçadas pelo intérprete em cada caso concreto, considerando-se também as circunstâncias em que se insere a tributação específica dentro do sistema tributário brasileiro.

Com efeito, 43,5% retidos diretamente na folha de salários de um estado-unidense muito provavelmente não será excessivo, porque o sistema norte-americano se baseia especialmente na tributação direta. Não se pode afirmar o mesmo no Brasil, pois se espera que uma parte muito maior da renda do cidadão será absorvida pelo ICMS, ISS, PIS, COFINS e outros tributos que se refletem diretamente no preço dos produtos.

Nesse contexto, parece que garantir o direito ao ente tributante de aumentar ilimitadamente a contribuição previdenciária esbarra em outros princípios fundamentais.

Um desses princípios parece ser a própria capacidade contributiva, pois os servidores atingidos pelo aumento verão a sua renda estrangulada em situação aparentemente anti-isonômica, já que, embora não possuindo teto de recebimento de aposentadoria, também não possuem teto de recolhimento, sendo a alíquota percentual.

De outra parte, a depender de quanto restar de renda após a aplicação dos tributos indiretos no exercício de sua vida diária, o próprio direito à propriedade poderia ver-se atingido.

Esse conflito entre o interesse arrecadatório da Sociedade e exercício de direitos fundamentais é justamente o que poderá dar o tom para o a análise da proporcionalidade dessa tributação, conforme ensina Luís Eduardo Schoueri (Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 9ª ed., p. 371).

Por essas razões, parece ser possível vislumbrar, ressaltando-se ser a cognição sumária, os requisitos à concessão da tutela provisória.

Portanto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender, em relação aos associados da autora, a exigibilidade da diferença de alíquota derivada dos artigos 30 e 31 da Lei Complementar Estadual no 1.354/2020.

Servirá esta como ofício, a ser cumprido pela própria parte autora, com seu protocolo junto à Ré.

Cite-se pelo Portal e, após, dê-se vista ao Ministério Público.

Com a resposta da Fazenda, tornem imediatamente conclusos, para suspensão do feito, face ao quanto decidido em repercussão geral (Tema 933).

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA